DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3428/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18554/2015
PROTOCOLO	: 1640596
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-DÉLIA GODOY RAZUK 2- MURILO ZAUITH 3- JOÃO VICENTE CHENCAREK
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITA 2-EX PREFEITO 3- COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 267/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2015
CONTRATADO(A)	:ARTES CAMISETAS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A GUARDA MUNICIPAL DE DOURADOS
VALOR INICIAL	: R$ 81.685,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Artes Camisetas Ltda., da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 e da respectiva execução financeira e orçamentária.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 22872/2018** (pç. 58, fls. 498-503) pela:

> **a) RATIFICAÇÃO** da conclusão dada por meio da **ANA-1ICE- 24767/2016**, fls. 466-473, quando opinamos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 67/2015** e pela IRREGULARIDADE **do Contrato nº 267/2015 e dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2**, celebrados entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa ARTE CAMISETAS LTDA. (CNPJ Nº 97.371.090/0001-69).
>
> **b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 267/2015** celebrados entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa ARTE CAMISETAS LTDA. (CNPJ Nº 97.371.090/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o motivo disposto no tópico Achados, retificando, dessa forma, parte da **ANA-1ICE24767/2016,** fls. 466-473. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 17053/2019** (pç. 59, fl. 504-505), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 67/2015), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do contrato e dos termos aditivos, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando: a) o aumento no prazo dos contratos que, apesar de apresentarem melhor solução à situação fática apresentada e evitarem gastos desnecessários com um novo procedimento licitatório, não deixam de constituir irregularidade formal; e b) a falta de observância ao disposto na Orientação Normativa nº 39 da AGU;

III – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor (ou ao seu eventual sucessor) que preze pela observação do princípio da eficiência, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como promova as ações cabíveis no âmbito da Administração Pública Municipal no sentido proporcionar maior celeridade aos processos licitatórios. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 267/2015, do Termo Aditivo n. 1 e 2 da execução financeira, nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2015)

Quanto a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 67/2015, verifico que ela foi efetuada nos moldes das Leis Federais nos 10.520, de 2002 e 8.666, de 1993, de aplicação subsidiária, e das determinações contidas na IN TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época), portanto de forma legal e regular.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 267/2015

O Contrato Administrativo n. 267/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No que se refere aos apontamentos da 1ª ICE acerca da vigência contratual não se amoldar à previsão do *caput*[1] do art. 57 da Lei n.8666/93, uma vez que não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado, isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Em que pese a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 39/2011, esboçar o entendimento de que "*a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".*

Observo que o problema, neste caso em análise, reside no fato de que este empenho integral realizado de acordo com a supracitada orientação normativa foi anulado no dia 22 de dezembro de 2015, como se pode constatar na peça 28. O gestor optou por empenhar o valor integral do contrato no exercício financeiro seguinte, após os aditamentos. Tivesse o gestor simplesmente seguido às orientações pertinentes emitidas pela AGU, o procedimento não teria incorrido em irregularidade já que, à luz da orientação, a anulação do empenho não era necessária, contudo entendo que referida previsão contratual, por si só, não significa uma irregularidade a ser penalizada.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2

Os termos aditivos em análise atendem as exigências insculpidas especialmente na Lei nº 8.666/93 e no Capítulo III, Seção I, nº 1.2.2 da IN TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

O Termo Aditivo n. 1, data da assinatura: 15/1/2016 (pç. 26, fls. 349-350), data da publicação: 25/1/2016 (pç. 26, fl. 356), data da remessa: 18/2/2016 (pç. 26, fl. 346), teve por objeto a alteração de vigência contratual (17/1/2016 à 15/5/2016).

O Termo Aditivo n. 2, data da assinatura: 13/5/2016 (pç. 42, fls. 413-414), data da publicação: 23/5/2016 (pç. 42, fl. 421), data da remessa: 6/6/2016 (pç. 42, fl. 410), teve por objeto a alteração de vigência contratual (16/5/2016 à 15/7/2016).

Quanto ao problema relacionado ao art. 57da Lei 8.666, de 1993, importante transcrever o trecho do parecer ministerial, ao qual eu corroboro:

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

> O jurisdicionado faz uso de mais um argumento em sua defesa (peça 52): consta nos autos que foi necessário estender o prazo de duração do contrato devido a imprevistos de ordem técnica e econômica que causaram interrupção no fornecimento de matéria prima para confecção dos produtos que eram o objeto do procedimento licitatório. Então, de forma a evitar que todo o processo licitatório não fosse prejudicado por um fator alheio, o gestor optou por realizar aditamentos sem aumento do valor do contrato, apenas aumentando o prazo para que a empresa tivesse mais tempo para entregar os materiais. Corroborando em favor do responsável, foi encaminhada a justificativa prestada pela fornecedora da empresa Arte Camiseta (fl. 458).
>
> Trata-se, portanto, de uma justificativa um pouco mais complexa, já que estão envolvidos alguns fatores externos e que fugiam da capacidade de previsão das partes da avença em questão, tais como: queda na produção de matéria prima, fechamento de fábricas e até mesmo oscilações no mercado financeiro. Assim, pode-se concluir que houve, de fato, um evento imprevisto com efeitos negativos que ocasionou atraso na fabricação dos materiais contratados e que a entrega dos mesmos seria prejudicada, o que justifica os ajustes feitos no prazo do instrumento contratual.

Ademais, observo que não houve aumento no valor do contrato, apenas alongamento do prazo, de forma que os aditamentos surgem como uma opção mais viável, mais rápida e menos custosa visando o atendimento do interesse público.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 58 , fls. 498-503):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 81.685,00
VALOR FINAL	**R$ 81.685,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 163.370,00
DESPESA ANULADA	R$ - 81.685,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 81.685,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 81.685,00**
TOTAL PAGO	**R$ 81.685,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de

Contas, verifico que a data do último pagamento: 04/10/2016 (fl. 486) data limite para remessa: 27/10/2016 data da remessa: 01/06/2017 (fl. 475), o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial nº 67/2015 e da **execução do Contrato Administrativo n. 267/2015**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Artes Camisetas Ltda.;

II – declarar a regularidade com ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta decisão, da **formalização do Contrato Administrativo nº 267/2015 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2**, celebrados entre o Município de Dourados e a empresa Arte Camisetas Ltda.;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que preze pela observação do princípio da eficiência, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como promova as ações cabíveis no âmbito da Administração Pública Municipal no sentido proporcionar maior celeridade aos processos licitatórios, respeitando a adstrição dos créditos orçamentários dentro do prazo da duração dos contratos, nos termos dispostos do art. 57, da Lei 8.666, de 1993;

IV - Intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC